



Prefeitura do Município

Feixa n.º	de
n.º 3130	da 1974

152

São Paulo, 15 de outubro de 1974

Ofício A. C. n.º 522 /74
 Processo nº 507.291/74

Recebido em D.L.
 em 15/10/74
 às 15,10 horas

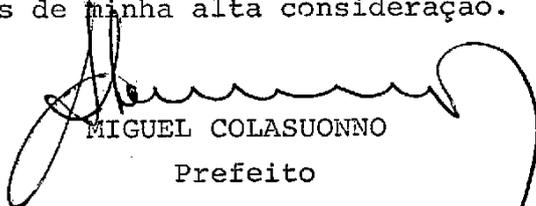
PROCESO Nº	DATA
507.291/74	15/10/74
FOLHA Nº	RECEBIDO
3130/74	15/10/74

Senhor Presidente

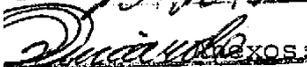
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que concede incentivo fiscal a empresas permissionárias de transporte coletivo por meio de ônibus, e outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 19, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


 MIGUEL COLASUONNO
 Prefeito

15/10/74
 14:30 horas

CHAMADO
 15/10/74


Annexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls 44 e 45 do processo nº 507.291/74.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
 Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
 IS/ILMT

DATA 17 OUT 74
 PROTOCOLO Nº 04526
 PROCESSO Nº 507.291/74
 FOLHA Nº 3



Folha n.º 2 de 2
 n.º 3/30 de 1974
 TER
 US C. 1974
 Coordenador

PROJETO DE LEI Nº 150/74

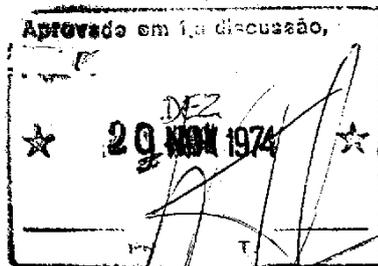
Transcreve-se o art. 2º do projeto de lei
 de incentivo à publicidade e
 Com(s) de Justiça e
 Redação a Com. de
 Transporte, Indústria e Comunicações e
 Indústria e Operações
 16 OUT 1974

PRESIDENTE

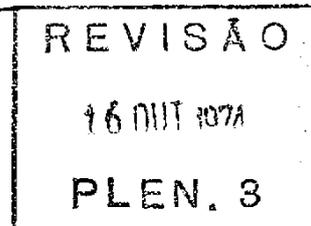
Concede incentivo fiscal a empresas
 permissionárias de transporte cole-
 tivo por meio de ônibus, e dá outras
 providências.



A Câmara Municipal de São Paulo



D E C R E T A



Art. 1º - A alíquota incidente sobre os servi-
 ços de transporte coletivo prestados pelas empresas permissio-
 nárias do transporte por meio de ônibus poderá, a requerimen-
 to das interessadas, ser reduzida do valor de 5% (cinco por
 cento), fixado no inciso X do artigo 3º da Lei nº 7.410, de
 30 de dezembro de 1969, para 2% (dois por cento), da recei-
 ta efetivamente auferida com o referido serviço de transporte.



Folha n.º	3	de	1944
n.º	3/30	da	1944
<i>Aug</i>			
MUNICÍPIO DE BARRIOS			
da Prefeitura			

-2-

Parágrafo único - O imposto devido pelas empresas mencionadas neste artigo e que tenha como fato gerador outras atividades que não o transporte coletivo, deverá ser recolhido na forma das demais disposições legais em vigor.

Art. 2º - Somente poderá gozar do benefício estabelecido no artigo 1º a empresa que, simultaneamente:

- I - Tenha implantado o sistema de controle de passageiros transportados e de viagens realizadas que for previsto em regulamento;
- II - Tenha capital integralmente realizado igual ou superior ao produto do número de ônibus de sua frota, em condições de efetiva operação em 31 de dezembro do ano anterior, por 75 (setenta e cinco) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, na mesma data;
- III - Disponha de frota de ônibus em efetiva operação, não inferior a 40 (quarenta) veículos, e cuja idade não exceda os seguintes limites:



folha n.º	1	de	3
n.º	3130	de	14
1000			
-3-			

a) 7 (sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1975;

b) 6 (seis) anos, a partir de 1º de janeiro de 1976;

c) 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 1977;

IV - Esteja quite com o Fisco Municipal e com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C.;

V - Obtenha despacho favorável ao seu pedido de enquadramento nos preceitos desta lei.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se, como idade média do veículo, a média entre a idade do chassis e a idade da carroçaria, idades estas determinadas com base nos documentos emitidos pelo fabricante e registrados na Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C..

Art. 3º - O disposto no artigo 1º aplicar-se-á



Processo nº	5
Nº	3130
	44
	<i>any</i>

-4-

a partir do mês seguinte ao da publicação do despacho de deferimento.

Art. 4º - Enquanto não fôr publicado o regulamento desta lei, a ser aprovado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da mesma, as empresas continuarão a recolher o tributo na base da legislação atual.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

IS/ILMT



3/30 6. 24
Luz

EX PO SI Ç Ã O DE M O T I V O S

Objetiva o presente projeto de lei conceder incentivo fiscal a empresas permissionárias de transporte colletivo, por meio de ônibus, e dar a esse propósito outras providências.

A medida decorre de estudos, em conjunto, efetuados pela Secretaria Municipal de Transportes e pela das Finanças, com vistas à redução para 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que incide sobre os serviços prestados pelas empresas permissionárias de transporte coletivo urbano, por meio de ônibus.

De iniciativa do órgão municipal que trata, especificamente, do problema de transportes no Município, foi a matéria amplamente reexaminada pelos setores financeiros especializados, que concluíram pela oportunidade de sua adoção, sob a forma de concessão de incentivo fiscal, conforme proposta ora encaminhada a essa Egrégia Câmara.

A providência, nos termos de sua elaboração , visa a melhoria dos transportes coletivos da Cidade, quer pe-



3130

Tenny -

-2-

la diminuição da carga tributária sobre esse importante serviço público, quer pelo estímulo à redução da idade da frota, ensejando a formação de capital próprio relativamente à quantidade de ônibus.

Em contrapartida, a nova base impositiva do imposto, sobre a receita efetivamente realizada pelas empresas, vem, também, aperfeiçoar a sistemática de tributação, que, atualmente, é adotada através de arbitramento e que nem sempre consagra o princípio de justiça fiscal. A nova sistemática terá por base os reais ingressos mensais da empresa.

A Administração confia em que, assim procedendo, está contribuindo para um melhor nível de atendimento na esfera do transporte coletivo, por ônibus, ao mesmo tempo que facultará uniformidade de comportamento ao poder tributante, tanto na atividade de imposição do tributo quanto na fiscalização de sua correta arrecadação, além da possibilidade de dados para o planejamento e controle da operação do sistema de transporte.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

IS/ILMT